



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

LEI N.º. 761, DE 24 DE MAIO DE 2017.



**“INSTITUI A LEI MUNICIPAL DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, ESTADO DE RONDONIA no uso da atribuição que lhe confere o art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Essa Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual, doravante simplesmente denominado MEI, em conformidade com o que dispõe o artigo 146, inciso III, alínea “d”, artigo 170, inciso IX e artigo 179 da Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 123 de 2006 e a Lei Complementar Federal nº 128 de 2008 criando a Lei Municipal do Microempreendedor Individual do Município de Rio Crespo – RO.

ART. 2º - O tratamento diferenciado, simplificado, e de incentivo ao Microempreendedor Individual (MEI) incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I - Os incentivos fiscais;

II - O incentivo à formalização de empreendimentos;

III - A unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

IV - A simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

V - A preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

VI - Estímulo ao associativismo;

VII - O incentivo a inovação.

ART. 3º - No âmbito Municipal, o MEI deverá promover as pesquisas e consultas prévias que antecedem o registro junto ao portal do empreendedor para registro ou inscrição, alteração cadastral e baixa, que deverão ser obedecidos todos os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, Código de Postura, zoneamento e legislação tributária para os fins de legalização e obtenção definitiva do Alvará Licença de Localização e Funcionamento ou sua Renovação.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição, alteração cadastral e baixa

ART. 4º - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, alteração cadastral e fechamento de empresas (MEI) deverão observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, Lei Complementar Federal nº 128 de 2008, na Lei Federal nº 11.598 de 2007 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

Estado de Rondônia

Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de

RIO CRESPO

De mãos dadas com o povo.

Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Seção II

Do Alvará Provisório (CCMEI) e do Alvará para Licença de Localização e Funcionamento

ART. 5º - O Alvará de Funcionamento em caráter provisório de 180 dias será concedido para o MEI no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI quando respeitadas às normas do Código de Posturas do Município, Lei do Zoneamento Urbano, toda matéria e legislação municipal referente às normas da Vigilância Sanitária, do Meio Ambiente, Tributária e Urbana, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado elevado.

I - Para concessão do Alvará Provisório de que trata o “caput” desse artigo, antecipadamente deverá ser realizada a consulta de viabilidade, Certidão de Viabilidade ou Certidão de Zoneamento para verificação da possibilidade de instalação da atividade comercial ou industrial no endereço de instalação (Estabelecimento) do MEI, sendo isentos de cobrança dessas taxas, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Alvará de Funcionamento não será concedido quando a atividade comercial ou industrial do MEI não respeitar às normas do Código de Posturas do Município e a Lei do Zoneamento Urbano.

ART. 6º - Em todos os casos de atividades de prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria poderão utilizar a residência como escritório ou ponto de referência de estabelecimento, assim como as atividades de comércio leve que serão distribuídas nos locais, não prevalecendo à venda na residência.

I - Para as atividades descritas no “caput” desse artigo, poderão emitir nota fiscal avulsa dentro do prazo do Alvará Provisório válido por 180

fu



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



dias no CCMEI até sua regularização no Município para obtenção do Alvará Definitivo.

II - Não podem se cadastrar em residência, nem como ponto de referência as atividades constantes como de alto risco (Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010).

ART. 7º - A fiscalização tributária - poderá, em caso de descumprimento do Termo de Compromisso do MEI quando se inscreve no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI solicitar a exclusão do MEI do Simples em virtude de não estar de acordo com as normas tributárias, ambientais, sanitárias e de postura.

ART. 8º - Quando a atividade da empresa a ser aberta, por sua natureza, comportar grau de risco compatível, ou seja, não se enquadrar, no estabelecido no parágrafo único do artigo 9º dessa Lei, a realização de vistoria necessária para concessão de Alvará Licença para Localização e Funcionamento ou Taxa de Verificação Regular de Funcionamento (TPP) emitido pela Fazenda Pública Municipal, somente será realizada após o início da operação do estabelecimento.

I - A vistoria à Empresa se dará de acordo com o estabelecido na legislação municipal vigente.

II - Se após vistoria não for concedido Alvará Licença para Localização e Funcionamento, a Empresa terá cancelado de ofício, qualquer tipo de cadastro que possuir junto à Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO, devendo essa encerrar, de imediato, suas atividades.

III – A fiscalização ligada a sua Secretaria Municipal respeitará suas normas e procedimentos.

ART. 9º - Não poderá dar início nas atividades da Empresa, a ser aberta, se por sua natureza, comporta grau de risco considerado alto, sendo exigido necessariamente o Alvará Licença para Localização e Funcionamento definitivo de que trata a Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



- a - requerimento;
- b - cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- c - certificado da condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- d - vínculo de posse ou propriedade com o imóvel para ser o estabelecimento que quer registrar a Empresa com apresentação de documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a Empresa. O contrato de locação deve ter as assinaturas das partes reconhecidas com verdadeira em Cartório;
- e - no caso da alínea “d”, se o imóvel estiver em nome do cônjuge, deve apresentar a certidão de casamento. Se for caso de união estável, ou outro tipo de vínculo de dependência ou parentesco, apresentar declaração de endereço com a assinatura devidamente reconhecida como verdadeira em Cartório, tal declaração passará pela avaliação do Fiscal Tributário;
- f - documentos de identificação com foto do titular/proprietário da Empresa como RG, Carteira Nacional de Habilitação – CNH, Carteira de Trabalho e Previdência Social –CTPS;
- g – cadastro de pessoa física - CPF;
- h - comprovante de residência do requerente.

§ 1º - O MEI deverá procurar de acordo com sua atividade, cada departamento de fiscalização para obtenção da taxa de acordo com as hipóteses de incidência e fato gerador.

§ 2º - Cada fiscalização, tanto a Tributária, Ambiental, Sanitária e Urbana possui regulamento e legislação própria de suas matérias para hipóteses de incidência e fato gerador para lançamento de taxas.

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia
Lei de Criação N.º 376/92 - 13/02/92
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO



Prefeitura de
RIO CRESPO
De mãos dadas com o povo.

Da Isenção

ART 12 - Ficam isentos de todas as taxas, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações cadastrais e procedimentos de baixa, encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual (MEI), relativas a Secretaria de Fazenda, Secretaria de Saúde através da Vigilância Sanitária, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Planejamento Urbano ou qualquer órgãos municipal de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

§ 1º - A isenção que trata o “caput” desse artigo tomará como base a data do requerimento para inscrição junto ao cadastro municipal de contribuintes.

§ 2º - Dentro do exercício de abertura, também são isentas demais taxas como: taxa de Licença para Propaganda e Publicidade, Taxa de Alvará para Horário Especial, taxas de Autenticação de Documentário Fiscal, Taxas de Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF, todas as taxas referentes à Taxa de Licenciamento Ambiental, como taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação, taxa de Licença de Operação, Taxa de Autorização Ambiental Simplificada e taxa de Alvará Especial.

§ 3º - Todas as taxas de Licenciamento Ambiental e Taxa de Autorização Ambiental Simplificada serão cobradas o seu valor no quantum de 50% (cinquenta por cento), conforme previsto na legislação tributária municipal, a partir do 2º (segundo) ano da inscrição do MEI junto ao cadastro municipal de contribuintes.

§ 4º - Constitui pressuposto objetivo para concessão do incentivo fiscal outorgado no artigo 12 e §§ 2º e 3º, bem como a política econômica fixada no artigo 13, “caput” desta Lei, a respectiva fiscalização do estabelecimento pela fazenda municipal a cada 06 (seis) meses, contados